



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	30
ATOS DO PRESIDENTE .....	32

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5161/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18362/2017

**PROTOCOLO:** 1841581

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 11063/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Reinaldo Miranda Benites.

Conforme certificado às fls. 31, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 4508/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 31.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5155/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18744/2017

**PROTOCOLO:** 1842060

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 11068/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Reinaldo Miranda Benites.

Conforme certificado às fls. 31, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 4509/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 31.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5208/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14576/2017

**PROCOLO:** 1830763

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 9268/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Donato Lopes da Silva.

Conforme certificado às fls. 62/63, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3329/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 62/63.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5201/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16974/2012

**PROTOCOLO:** 1345558

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GETULIO FURTADO BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento do Acórdão AC00 - 1821/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 45 (quarenta e cinco) UFERMS, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa.

Conforme certificado às fls. 61/64, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3505/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 61/64.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5200/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17841/2017

**PROTOCOLO:** 1839451

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JAIR SCAPINI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 6851/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Jair Scapini.

Conforme certificado às fls. 66/67, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3978/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 66/67.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5261/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18197/2022

**PROTOCOLO: 2215982**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados, destacando a remessa intempestiva dos atos de pessoal a esta Corte de Contas (fls. 18/19).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 18/20, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 18), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/07/2018 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 07/08/2018 caracterizando, portanto, 23 (vinte e três) dias de atraso. Devidamente intimado quanto à intempestividade da remessa de dados, o jurisdicionado alegou a ausência de prejuízo ao erário, não apresentando nenhuma justificativa capaz de excluir a punibilidade, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Sendo assim, aplico a multa de 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

<b>SERVIDOR:</b>	IVANIR PEREIRA DA SILVA
<b>CARGO:</b>	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
<b>CPF:</b>	XXX.168.961-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (CPF nº XXX.772.611-XX), no valor equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5285/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/07151/2017

**PROTOCOLO:** 1806764

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1111/2021.

Conforme certificado às fls. 228/231, a multa aplicada foi quitada em 20/10/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 5722/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 228/231.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5385/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/07686/2017

**PROTOCOLO:** 1809606

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDILSON ZANDONA DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.ICN – 7767/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Edilson Zandona de Souza.

Conforme certificado às fls. 94, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 5388/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 94.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5343/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10066/2016

**PROCOLO:** 1678460

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Ribas do Rio Pardo, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época e do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, Prefeito Municipal que sucedeu.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Prefeito Municipal à época e de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito subsequente, conforme consta do Acórdão AC00 – 1030/2020 que transitou em julgado em 15/07/2021 (peça 63).

Conforme certificado às fls. 324/325, a multa aplicada ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira foi quitada em 30/09/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. Consta da Certidão de fl. 327 que a multa imposta ao Sr. José Domingues Ramos permanece pendente de pagamento.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 5236/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, quanto ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, manifestando-se pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta ao Sr. José Domingues Ramos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, **que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 324/325, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta ao Sr. José Domingues Ramos, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.**

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **baixa de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira**, com fulcro no art. 187, II, "a", do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. José Domingues Ramos**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

4 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5165/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10283/2014

**PROCOLO:** 1518095

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação realizada pelo Município de Chapadão do Sul, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 3088/2017, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 56), opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Vieram os autos para decisão na forma do art. 6º, §1º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis, instituído pela Lei Estadual nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 50).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5319/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12639/2018

**PROTOCOLO:** 1945116

**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADEVALDO FREITAS DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Adevaldo Freitas de Souza.

As contas em análise foram julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 534/2022.

Conforme certificado às fls. 465, a multa aplicada foi quitada em 03/03/2023 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 5719/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 465.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5204/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/14929/2017

**PROTOCOLO:** 1831229

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARTA MARIA DE ARAÚJO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 965/2022 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. Marta Maria de Araújo.

Conforme certificado às fls. 23/25, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3496/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 23/25.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5256/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/17623/2022

**PROTOCOLO:** 2213662

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍBA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIANA LEAL DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO - CONTAS DE GESTÃO/2016

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Mariana Leal de Souza, em desfavor do Acórdão n. 505/2021, proferido nos autos TC/05554/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS à recorrente.

A Auditoria (PAR – GACS CLO – 5495/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos, com fundamento no pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, impossibilitando a reavaliação das irregularidades que originaram a multa quitada.

O Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5789/2023) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão à Auditoria e ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 416 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5309/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2437/2019

**PROCOLO:** 1963250

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO Nº 001/2019

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da formalização do Termo de Convênio nº 01/2019 e do 1º e 2º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e o Hospital Beneficente São Mateus, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal à época.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 - 126/2022, a formalização do Termo de Convênio nº 01/2019 e do 1º e 2º Termo Aditivo foram declaradas irregulares, bem como o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise execução financeira (peça 180).

É o relatório.

Retornam os autos para julgamento, onde o jurisdicionado quitou a multa imposta por meio do julgamento acima mencionado, em adesão ao Programa REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022 c/c artigos 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 103).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise da formalização dos termos aditivos conforme noticiado à fl. 254 (foram firmados até a presente data cinco termos aditivos, contudo, o Acórdão AC01 – 126/2022 julgou apenas o 1º e 2º), bem como, para o acompanhamento da execução financeira (peças 109/179).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5243/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2455/2014

**PROCOLO:** 1487351

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Batista de Souza.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 2809/2018 que transitou em julgado em 15/04/2019 (peça 52).

Conforme certificado às fls. 573, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 6213/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 573.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);
- 2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;
- 3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5244/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4898/2016

**PROTOCOLO:** 1681057

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE DOMINGUES RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época e do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, Prefeito Municipal que sucedeu.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS ao Prefeito Municipal à época e de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito subsequente, conforme consta do Acórdão AC00 – 1161/2020 que transitou em julgado em 25/11/2021 (peça 67).

Conforme certificado às fls. 223/224, a multa aplicada ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira foi quitada em 30/09/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. Consta da Certidão de fl. 226 que a multa imposta ao Sr. José Domingues Ramos permanece pendente de pagamento.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 6257/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, quanto ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, manifestando-se pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta ao Sr. José Domingues Ramos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, **que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 223/224, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta ao Sr. José Domingues Ramos, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.**

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **baixa de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira**, com fulcro no art. 187, II, "a", do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. José Domingues Ramos**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

4 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5247/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/6996/2016

**PROCOLO:** 1680368

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARTA MARIA DE ARAUJO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Marta Maria de Araújo.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS à gestora, conforme consta do Acórdão AC00 – 2397/2019.

Conforme certificado às fls. 262/264, a multa aplicada foi quitada em 01/03/2023 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 6269/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 262/264.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5248/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/8186/2015

**PROCOLO:** 1592475

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 2742/2019 que transitou em julgado em 04/05/2020 (peça 53).

Conforme certificado às fls. 919, a multa aplicada foi quitada em 04/01/2023 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 6239/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 919.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### Decisão Liminar

#### DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 134/2023

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/7598/2023
<b>PROTOCOLO</b>	: 2260171
<b>ÓRGÃO</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: AKIRA OTSUBO
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTROLE PRÉVIO
<b>RELATOR</b>	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### MEDIDA CAUTELAR

01. – O presente processo (TC/7598/2023) trata de Controle Prévio no Pregão Eletrônico n. 42/2023, da Prefeitura Municipal de Bataguassu, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento, através de software de gerenciamento via web (internet), para frota de veículos oficiais, bem como os que estão à disposição da administração do Município de Bataguassu, no valor estimado de R\$ 3.504.904,57 (três milhões quinhentos e quatro mil novecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

02. – A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução n. 98/2018), considerou os seguintes pontos de controle capazes de obstar a continuidade do certame, em razão do risco de dano ao erário:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1. Estudo Técnico Preliminar 1.1 Estimativa do Quantitativo	1.1. Art. 5º; art. 18, caput e § 1º, incisos I e IV; art. 40, III todos da Lei 14.133/2021
2. Pesquisa de Preços 2.1. Documentos que dão suporte a pesquisa de preços.	2.1. art. 5, art. 11, inciso I, art.12, inciso I, art. 23; art. 40, caput Lei Federal n. 14.133/2021
3. ETP, TR e Edital 3.1. critérios objetivos e limites para pagamento	3.1. art. 37, caput da CF/88; art. 5º, art. 6º, inc. XXIII, alínea “g”, art.18, incisos III e VIII, art. 25 da Lei Federal 14.133/2021.
4. Edital 4.1. Habilitação - Comprovação de regularidade fiscal	4.1. Art. 5º e Art.68, inc. III da Lei 14.133/2021, art.193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional)

03. – Com base nisso, a unidade técnica requer medida cautelar para suspensão do certame.

04. – Atinente à pesquisa de preços, o art. 40, X, da Lei 8666/93, não disciplina de forma específica como será feita essa análise dos preços praticados, vejamos:

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)  
X - o critério de **aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;**” (grifei)*

05. – Entretanto, a pesquisa de preços não poderá ser realizada em apenas um banco de dados, de forma exclusiva, porquanto, esse proceder restringiria a análise dos preços contratados, ou seja, permitiria a formação de uma base de preços monopolística.

06. – Nesse diapasão, a solução que melhor se amolda aos princípios e normas legais que regem o procedimento licitatório seria a pesquisa de preços de forma ampla, e não restrita a um banco de dados como está no edital, utilizando-se de no mínimo 03 (três) bases de dados.

07. - No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), a jurisprudência adota o entendimento de que a pesquisa de preços, referente a fase externa da licitação, deve ser feita com a apresentação de três orçamentos, vejamos:

***“26. Em relação à ausência de pesquisa de preço, a jurisprudência do TCU (Acórdãos 65/2010 – Plenário, 428/2010 – 2ª Câmara, 89/2009 – 1ª Câmara, 198/2009 – Plenário, 324/2009 – Plenário, 369/2009 – 1ª Câmara, 3.667/2009 – 2ª Câmara, 5.074/2009 – 2ª Câmara, 1.378/2008 – 1ª Câmara e 1.740/2008 – 2ª Câmara) é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.”* (TCU. Acórdão 3136/2013. Plenário Relator MARCOS BEMQUERER).**

08. – Dessa forma, comungo com o entendimento da unidade técnica de que a carência ou subjetividade das informações pode prejudicar a transparência do processo licitatório em questão, bem como acarretar, além de prejuízos à competitividade, problemas na execução contratual, em potencial prejuízo ao erário e em afronta aos art. 5, art. 11, I, art.12, I, art. 23 e art. 40 todos da Lei Federal n. 14.133/2021.

09. – Quanto a ausência de critérios objetivos e limites para pagamento do preço dos combustíveis durante a execução do contrato, não há uma fixação objetiva de um limitador de preços, de forma a impedir cobrança de valores superiores aos praticados pelo mercado, já que aceitos concomitantemente os valores referenciais da ANP tanto médios como máximos, violando os artigos art. 37, caput da CF/88, art. 5º, art. 6º, XXIII, “g”, art.18, III e VIII e art. 25 todos da Lei Federal 14.133/2021.

10. – Quanto à habilitação fiscal, a exigência de comprovação quanto à regularidade fiscal deve contemplar somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto licitado, pois a licitação não se presta a servir como um instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, caracterizando ofensa aos art. 5º e art.68, III da Lei 14.133/2021 e art.193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

11. - Destarte, para salvaguardar o interesse público, preservar a concorrência, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e instalar o devido contraditório em relação à denunciada.

## **DISPOSITIVO.**

**12.** – Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela equipe técnica, com fulcro no art. 56 e art. 57, I, da Lei 160/2012, c/c art. 71, IX, da CF, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas, a partir do recebimento da intimação***, no sentido de decretar a **suspensão, no estado em que se encontra, do procedimento licitatório** - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 42/2023, realizada pelo Município de Bataguassu - MS, em razão das irregularidades apresentadas no edital de licitação, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa de 300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a conseqüente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) Determinar a que no prazo de **05** (cinco) dias o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado.

**13.** – Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento.

**14.** - **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

**15.** - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5487/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21838/2017/001

**PROTOCOLO:** 2128240

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

**DECISÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 198/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONVOCAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de Saúde de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 198/2021, proferida no Processo TC/21838/2017, que a apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade no ato de admissão de pessoal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27298/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.RC - 198/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6375/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada à Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de Saúde de Costa Rica, por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 198/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob.

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5473/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10222/2015

**PROCOLO:** 1599580

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ORDENADORA DE DESPESAS:** MARIA CECÍLIA AMÊNDO LA DA MOTTA

**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 9/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO À REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 9/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Educação, e a empresa C. E. Sanches & Cia Ltda. - ME - objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria na análise e reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais de Educação, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de Educação à época.

O presente contrato foi julgado por meio do Acórdão AC01-598/2022 (peça 44) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 9/2015, e regulares, com ressalva, os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação, bem como apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERSM, em razão da publicação dos extratos dos 1º e 2º Termos Aditivos fora do prazo legal, da emissão da nota de empenho "a posteriori" e da intempestividade nas remessas de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformada com os termos do Acórdão AC01-598/2022, a ex-secretária de estado de Educação interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-3513/2023, proferida no Processo TC/10222/2015/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC01-598/2022.

## DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a ex-secretária de estado de Educação, Maria Cecília Amêndola da Motta, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC01-598/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 51).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5386/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/10567/2019

**PROTOCOLO:** 1997618

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**DECISÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-3950/2014

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PEDIDO DE REVISÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3950/2014, proferida no Processo TC/10567/2019, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-34288/2019 (peça 2).

Posteriormente ao Pedido de Revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-3950/2014, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6190/2023 (peça 17) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3950/2014, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5411/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/11153/2021  
**PROCOLO:** 2130361  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**REQUERENTE:** MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES  
**DECISÃO RESCINDENDA:** ACÓRDÃO AC00-1284/2020  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

### DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, ex-prefeita municipal, em face do Acórdão AC00-1284/2020, proferido no Processo TC/8697/2020, que a apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de irregularidade no procedimento licitatório.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-26884/2021 (peça 4).

Posteriormente ao Pedido de Revisão, a requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1284/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6251/2023 (peça 21) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

### DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada à Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, ex-prefeita municipal, por meio do Acórdão AC00-1284/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5439/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/168/2019  
**PROCOLO:** 1950028  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO  
**RESPONSÁVEIS** AGUINALDO DOS SANTOS; MARIA APARECIDA DACAL COAN  
**CARGO DOS RESPONSÁVEIS:** PREFEITO MUNICIPAL; SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 43/2018  
**PERÍODO EXAMINADO:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTAS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ADESÕES À REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Fundo de Assistência Social do Município de Eldorado, conforme o Relatório de Auditoria n. 43/2018, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão do Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito, e da Sra. Maria Aparecida Dacal Coan, secretária de Assistência Social.

A presente auditoria foi julgada na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 23 a 26 de novembro de 2020, conforme o Acórdão AC00-1275/2020 (peça 23) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito do Município de Eldorado, e pela Sra. Maria Aparecida Dacal Coan, secretária de Assistência Social, na gestão do Fundo de Assistência Social, durante o exercício financeiro de 2017, bem como os apenou com multa regimental, no valor correspondente a 15 (quinze) UFRMS para cada um, em razão das irregularidades detectadas no Órgão.

Inconformados com os termos da Deliberação AC00-1275/2020, o prefeito de Eldorado e a secretária de Assistência Social interpuseram Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-2539/2023, proferida nos autos do TC/168/2019/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) tanto o prefeito de Eldorado, Aguinaldo dos Santos, como a secretária de Assistência Social, Maria Aparecida Dacal Coan, quitaram as sanções pecuniárias impostas na Deliberação AC00-1275/2020.

## DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o prefeito do Município de Eldorado, Aguinaldo dos Santos, e a secretária de Assistência Social, Maria Aparecida Dacal Coan, quitaram, em decorrência das adesões ao Refic, as multas infligidas na Deliberação AC00-1275/2020, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 37 e 38) respectivamente.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5462/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1699/2017

**PROTOCOLO:** 1783110

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 2/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIN. QUITAÇÃO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 2/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2016, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Deusdete Henrique Dias ME, objetivando a aquisição de material didático escolar, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1475/2018 (peça 23) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 2/2017, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-8491/2021 (peça

29) que decidiu pela regularidade da execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8491/2021, o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-898/2022, prolatado no Processo TC/1699/2017/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito de Japorã, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8491/2021, mantida pelo Acórdão AC00-898/2022.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Japorã, Vanderley Bispo de Oliveira, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8491/2021, mantida pelo Acórdão AC00-898/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 39).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5363/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10937/2013

**PROCOLO:** 1427784

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA

**INTERESSADO:** EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 221/2013

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 221/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Faustino & Borelli Ltda, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção para serem utilizados na manutenção dos prédios públicos, manutenção e construção de praças municipais, manutenção das guias e sarjetas das ruas e avenidas e para o uso nas construções de caixas de captação de águas pluviais.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5348/2020 (peça 17, fls. 95-101), no seguinte sentido:

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I. declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 221/2013**, celebrado pelo Município de Ivinhema junto a empresa Faustino & Borelli Ltda, por não conter as cláusulas essenciais do contrato descumprimento o disposto no art. 55, II, IV, VII e XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**II. declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade da execução financeira do contrato** pela compatibilidade de valores na execução financeira se fazendo cumprir a previsão legal do art. 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64;

**III. aplicar multa ao Sr. Éder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal de Ivinhema, na época dos fatos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração no termo dispositivo do inciso I e com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

**IV. fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França Lima através da Decisão Singular DSG-G.FEK – 5348/2020, foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 23, fls. 107-110;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4436/2023 (peça 26, fl. 113), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4436/2023 peça 26, fl. 113), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10937/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Éder Uilson França Lima (DSG – G.FEK – 5348/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5366/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/13232/2016

**PROTOCOLO:** 1705354

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MARACAJU

**INTERESSADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 91/2016

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 91/2016 originário de procedimento licitatório na modalidade de Convite n. 22/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Housetch Informática Ltda - ME, tendo como objeto a locação de impressoras multifuncionais laser – monocromática com rede, com fornecimento de materiais, para serem utilizadas pelas diversas Secretarias Municipais, bem como a sua execução contratual.

A referida licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-753/2017 (peça 24, fls. 177-178), nos seguintes termos dispositivos:

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:

I - da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Maracaju por meio do Convite n. 22, de 2016;

II - do Contrato Administrativo n. 91, de 2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Housetch Informática Ltda - ME.

(...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5777/2020 (peça 37, fls. 232-236), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 91/2016 celebrados entre o Município de Maracaju e a empresa Housetech Informática Ltda. – ME, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, e inciso III do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos a seguir:

a) falta das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e de regularidade para com a Fazenda Pública Federal não estavam devidamente atualizadas durante todo o período de vigência contratual, e não constam nos autos as CNDs de regularidade trabalhista, relativa à empresa contratada, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) desarmonia entre o valor da contratação (R\$ 76.250,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho = R\$ 122.000,00, notas fiscais = R\$ 53.375,00 e ordens de pagamento = R\$ 53.375,00), em desconformidade com as prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

c) ausência da nota de anulação de empenho no valor de R\$ 45.750,00 (122.000,00 – 76.250,00 = R\$ 45.750,00), em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época);

d) ausência de termo de supressão no valor de R\$ 22.875,00 (76.250,00 – 53.375,00 = R\$ 22.875,00), já que 30% do valor contratado não teve a sua execução demonstrada, em desacordo com a regra do art. 65, § 2º, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

e) ausência de termo de encerramento do Contrato, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 7, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

II – aplicar as multas ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 40 (quarenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Estadual n. 160, de 2012; (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 43, fls. 242-244;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4751/2023 (peça 46, fl. 247), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/13232/2016).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4751/2023, peça 46, fl. 247), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13232/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao senhor Maurílio Ferreira Azambuja (Decisão Singular DSG-G.FEK-5777/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5362/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14740/2015

**PROCOLO:** 1621340

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

**INTERESSADO:** MOISES PIRES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 134/2015

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 134/2015, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 31/2015, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do Fundo Municipal de Saúde, com a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares LTDA, tendo como objeto o fornecimento futuro e parcelado de medicamentos, e atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Acórdão AC01 – 1487/2016 (peça 15, fl. 123-125), nos seguintes termos:

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Contrato Administrativo n. 134, de 2015 (segunda fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde de Itaporã, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 134, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

(...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 3219/2022 (peça 52, fl. 347-350), nos seguintes termos:

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 134/2015, celebrado entre o Município de Itaporã, com recursos do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Moisés Pires de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 56, fl. 354;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6212/2023 (peça 62 fl. 360-361), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6212/2023 (peça 62 fl. 360-361), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14740/2015, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, por meio do Acórdão 1487/2016, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5397/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/10636/2014**

**PROTOCOLO: 1518627**

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

**INTERESSADO:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 47/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Silva Candida de Oliveira Souza & Cia Ltda, tendo como objeto a aquisição de Fórmulas Infantil: leite e espessante alimentar para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações/decisões:

– Relatório Voto REV – G.JRPC – 6049/2015 (peça 31, fl. 112), no seguinte sentido:

Diante do exposto, VOTO no sentido de declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Convite n. 14/2014 – e à formalização do Contrato n. 47/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Silvia Cândida de Oliveira de Souza & Cia Ltda., com fulcro na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

– Deliberação AC01 – 171/2016 (peça 33, fls. 114-115), nos seguintes termos:

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Convite n. 14/2014 e a formalização do contrato n. 47/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul na gestão do Sr. Juvenal De Assunção Neto, Prefeito e Silvia Cândida de Oliveira de Souza & Cia Ltda.

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 4562/2020 (peça 57, fls. 237-242), no seguinte sentido:

Sendo assim, decido nos sentidos de:

I- declarar **irregular a execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 47/2014**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa Silvia Candida de Oliviera de Souza & Cia Ltda., pela desarmonia entre os valores (empenhado, liquidado e pago), pela ausência das Certidões de Regularidade Fiscais, Previdenciária e Trabalhista contrariando a regra do art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666/1993 e do não envio dos documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35/2011, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II- aplicar **MULTAS** ao Sr. Juvenal de Assunção Neto Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:  
**a) 50 (cinquenta) UFERMS**, pela execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 47/2014, consoante à declaração firmada no inciso I, desta Decisão;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à execução contratual, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual n. 160/2012;

III - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

– Deliberação AC00 – 830/2022 (peça 65, fls. 250-256), nos seguintes termos:

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovemento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 4562/2020**.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto através da Decisão Singular DSG-G.FEK – 4562/2020, foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 67, fls. 258-259;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4354/2023 (peça 70, fl. 262), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4354/2023 peça 70, fl. 262), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10636/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Juvenal de Assunção Neto (DSG – G.FEK – 4562/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5403/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/12155/2014

**PROTOCOLO:** 1527897

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

**INTERESSADO:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 57/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Odontomed Canaã Ltda-ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo odontológico, para atender a demanda da Saúde Bucal, no período de 13/6/2014 a 12/6/2015.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação:

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 3460/2018 (peça 22, fls. 104-108), nos seguintes sentido:

Diante disso, decido nos sentidos de:

**I – declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 57/2014, realizado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Odontomed Canaã Ltda – ME;

**II – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 57/2014, pela ausência de demonstração de documentos imprescindíveis à correta análise processual, tais como:

**a)** Termo de Supressão de valor inicialmente contratado, violando-se o §1º, do art. 65, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

**b)** Notas de Anulação de Empenho, em confronto com os arts. 60, 63, §2º, II, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra “b”, item 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35/2011;

**c)** Termo de Encerramento de Contrato, em dissonância com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra “b”, item 7, da IN/TC/MS n. 35/2011.

**III – aplicar multa**, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada do Sul à época do fato, no valor correspondente ao de 60 (sessenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, “a”, “b” e “c”, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**IV – fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Deliberação AC00 – 1483/2021 (peça 30, fls. 116-122), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público, VOTO:

**I – CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito de Nova Alvorada do Sul à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

**II – No mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso interposto para **REFORMAR a Deliberação DSG - G.FEK - 3460/2018**, a fim de **REDUZIR** a sanção de multa aplicada no item “III”, de **60 (sessenta) UFERMS** para **40 (quarenta) UFERMS**, em vista da afronta à Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64;

**III – INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Juvenal Assunção Neto por meio da Decisão Singular DSG - G.FEK – 3460/2018 reformada pela Deliberação AC00 – 1483/2021 foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 32, fls. 124-125;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4365/2023 (peça 35, fl. 128), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4365/2023 peça 35, fl. 128), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12155/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS (aplicada pela Decisão Singular DSG - G.FEK – 3460/2018 e reformada pela Deliberação AC00 – 1483/2021), infligida ao senhor Juvenal de Assunção Neto, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5399/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/13876/2015

**PROTOCOLO:** 1616546

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MARACAJU

**INTERESSADO:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 33/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2015, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Agro Torno Maracaju Ltda. -EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de solda, torno, fresa, montagem e desmontagem de componentes mecânicos a serem torneados, visando a manutenção da Frota Municipal, bem como a execução financeira contratual.

A referida licitação, contratação, termos aditivos, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão, respectivamente:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC-3017/2016 (peça 23, fl. 248), nos seguintes termos dispositivos:

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e DECIDO, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - licitação realizada pela Administração municipal de Maracaju, por meio do Pregão Presencial n. 33/2015; e,

II - celebração do Contrato Administrativo n. 92/2015, entre o Município de Maracaju e a empresa Agro Torno Maracaju Ltda. - EPP.

(...)

–Decisão Singular DSG-G.FEK-5407/2020 (peça 47, fls. 602-605), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, decido nos termos de:

- I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 e nº 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Agro Torno Maracaju Ltda.- EPP, em razão da ausência dos Certidões Negativas de Débito com o INSS e os Certificados de Regularidade junto à Fazenda Federal e Estadual, no que diz respeito as formalizações dos Termo Aditivo. E da ausência da regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), trabalhista e concernente ao FGTS e INSS referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos 29, III, IV e V e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93;
- II - aplicar multa no valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;
- III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;
- (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 53, fls. 611-613;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4753/2023 (peça 56, fl. 616), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/13876/2015).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4753/2023 peça 56, fl. 616), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13876/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Maurilio Ferreira Azambuja (Decisão DSG-G.FEK-5407/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

Despacho

**DESPACHO DSP - G.WNB - 15767/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/16477/2022
<b>PROTOCOLO</b>	: 2209675
<b>ÓRGÃO</b>	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: GEROLINA DA SILVA ALVES
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: REPRESENTAÇÃO
<b>RELATOR</b>	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que às fls. 26-27 foi requerido acesso aos autos pela interessada. **DEFIRO** o pedido, com base no art. 4º, II, b e 105 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

E como a interessada não teve acesso aos autos anteriormente, conforme relata fl. 27, concedo o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho, com base no Art. 202, V e §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, para que a interessada apresente documentos ou preste esclarecimentos sobre os apontamentos neste processo.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 15755/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/3250/2020
<b>PROTOCOLO</b>	: 2030216
<b>ÓRGÃO</b>	: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
<b>JURISDICIONADO</b>	: ANDERSON FREITAS DA SILVA, JOSÉ MARTINS
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTAS DE GESTÃO
<b>RELATOR</b>	: Cons. RONALDO CHADID

Considerando que Anderson Freitas da Silva e José Martins, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (peças 51 e 54), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo, **DEFIRO** ambas as dilações concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a partir da data desta publicação, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 10866/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Cumpra-se. Publique-se.**

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
*Chefe de Gabinete em exercício<sup>1</sup>*

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
**SRA. MARIA PETINELLE**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **MARIA PETINELLE** (Responsável Contábil pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/3081/2021** (Prestação de Contas de Gestão do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica do exercício 2020).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

<sup>1</sup> PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
**SR. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR** (Prefeito de Fátima do Sul na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/6367/2018** (Representação relativa aos repasses das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Fátima do Sul). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
**SR. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR** (Prefeito de Fátima do Sul na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/7968/2019** (prestação de contas do procedimento licitatório Convite n. 31/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2016 e demais fases subsequentes). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 344/2023, DE 5 DE JULHO DE 2023.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920 e **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 345/2023, DE 5 DE JULHO DE 2023.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **GABRIEL ARAUJO SILVA MARQUES**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 346/2023, DE 5 DE JULHO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **MARIA EMILIA SCHIO RONDORA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO TC-CP/0472/2023**  
**TERMO DE ADESÃO BB GESTÃO ÁGIL – TRIBUNAIS**  
Termo de Adesão nº 03 de 2023

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ATRICON e Banco do Brasil S.A.

**OBJETO:** Adesão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL aos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2022, celebrado entre a ATRICON e o Banco do Brasil, para fornecimento da solução em TI – para permitir consulta pelos Tribunais de Contas por meio de Application Programming Interface (API) – BB Gestão Ágil -.

**PRAZO:** 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante termos aditivos, limitados a 60 meses.

**VALOR:** Sem custo.

**ASSINAM:** Jerson Domingos

**DATA:** 16 de junho de 2023.

